



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.874 - SC (2018/0097859-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589A
AGRAVADO : PAULO CÉSAR THOMAZ CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR NASSIF - SC005130
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF - SC028221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O entendimento do acórdão recorrido em não haver nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência inequívoca acerca da invalidez permanente, uma vez que essa somente restou comprovada após a realização da prova pericial, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.874 - SC (2018/0097859-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589A
AGRAVADO : PAULO CÉSAR THOMAZ CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR NASSIF - SC005130
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF - SC028221

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) o acolhimento da pretensão recursal, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 do STJ; b) não havendo nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência inequívoca acerca da invalidez permanente, uma vez que essa somente restou comprovada após a realização da prova pericial, deve ser afastada a prescrição e mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos. Incidência da Súmula 83/STJ, c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta, em síntese, que: a) inaplicável a Súmula 7 do STJ, pois não se requereu a análise de conteúdo fático ou de provas, mas sim a correta aplicação dos critérios utilizados, b) a decisão não encontra óbice da Súmula 83/STJ, por não seria o caso da incidência da Súmula 278/STJ ao caso concreto, e c) foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.874 - SC (2018/0097859-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589A
AGRAVADO : PAULO CÉSAR THOMAZ CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR NASSIF - SC005130
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF - SC028221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. O entendimento do acórdão recorrido em não haver nenhum outro marco temporal comprobatório da ciência inequívoca acerca da invalidez permanente, uma vez que essa somente restou comprovada após a realização da prova pericial, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 411/414, que negou provimento ao agravo, manejado contra a inadmissão de seu recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC/73. RECURSO DO AUTOR. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE DÁ COM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 DO STJ. SEGURADO QUE TEVE CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ SOMENTE APÓS O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. DESNECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. EXEGESE DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC/15. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, PARCIAL E INCOMPLETA DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA SUSEP PARA O CÁLCULO E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO. CIÊNCIA DO SEGURADO ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS PREVISTAS NAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE. DESNECESSIDADE. SEGURO CONTRATADO POR ESTIPULANTE, A QUAL FIGURA COMO REPRESENTANTE DIRETA DO SEGURADO E, PORTANTO, POSSUI O DEVER DE INFORMÁ-LO SOBRE TODO O CONTEÚDO DO CONTRATO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE A CONTRATAÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OPERADA. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS

A estipulante, na contratação do seguro em grupo, age como mandatária (representante) do segurado perante a seguradora, e em seu nome realiza os atos necessários à celebração do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto -Lei n. cd

73/1966). Nessa modalidade, portanto, quem possui a obrigação de informar o segurado acerca das disposições contratadas é a estipulante. E o que prevê o art. 3º, inciso III, da Resolução n. 107/2004 do CNSP, segundo o qual é obrigação da estipulante - e não da seguradora - "fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro".[...] (TJSC, Apelação Cível n. 0013381-66.2009.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 18-04-2017).

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao disposto no art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

Nas razões do presente agravo (fls. 418/424), a parte agravante repisa a insurgência trazida nas razões do recurso especial. Refutam o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ. Insiste ainda que o dissídio jurisprudencial estaria configurado.

3. Não obstante os argumentos trazidos pelos agravantes, a insurgência não merece acolhida.

3.1. O acórdão ao decidir acerca do início do prazo prescricional da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez do agravado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

É que, muito embora o expert tenha afirmado que a incapacidade definitiva do autor se deu a partir da consolidação das lesões apresentadas, ou seja, "entre 90 e 100 dias após o acidente" (fl. 226), não há nos autos nenhum documento de demonstre ter sido esta também a data em que houve a ciência inequívoca pelo autor acerca do caráter permanente da invalidez que o acomete.

Logo, a conclusão a que se pode chegar é a de que o apelante tomou ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez somente com o laudo pericial produzido nos autos, datado de 15/08/2015 (fls. 221/227), razão pela qual não há que se falar em prescrição. (fls. 312/313)

Assim, não se pode presumir que o segurado teve ciência inequívoca da invalidez permanente antes disso, de forma que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento dominante dessa Corte Superior.

Neste sentido confira-se os precedentes desta Corte:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULA NºS 7, 101 E 278 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para o segurado ajuizar ação contra a seguradora, buscando pagamento de indenização por invalidez, com base em seguro em grupo, é de 1 ano e começa a fluir da data em que teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmulas nºs 101 e 278 do STJ).

2. Chegar à conclusão diversa acerca da data da ciência inequívoca da invalidez permanente e do termo inicial do prazo de prescrição, aferidos com base nas provas dos autos, encontra óbice na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7/STJ.

3. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1577481/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ".

3. A análise da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional impõe o reexame da matéria fática da lide, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.444/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

4. Demais disso, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial. Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se sobre determinado tema, baseadas em fatos e provas, que no caso é pelo afastamento da prescrição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.

2. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, afastou a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.271/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 7/10/2014, DJe 10/10/2014). (g.n.)

5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Por fim, observa-se que a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas sim com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por oportuno, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inexistiu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJ de 03.10.2005)

Dessa forma, não evidenciada a existência de cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, inviabiliza-se a análise da alegada existência de dissídio jurisprudencial. Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0097859-9

AgInt no
AREsp 1.284.874 /
SC

Números Origem: 00030132120128240041 0003013212012824004150001 041120030137
3013212012824004150001

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589A
AGRAVADO : PAULO CÉSAR THOMAZ CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR NASSIF - SC005130
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF - SC028221

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO - RS047580
WERNER LUCAS HEBERLE - RS075882
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - SC030741A
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA E OUTRO(S) - SC030589A
AGRAVADO : PAULO CÉSAR THOMAZ CARVALHO
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR NASSIF - SC005130
CLEIDE OLIVEIRA NASSIF - SC028221

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.